RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90070/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2026

REFERÊNCIA: Impugnação interposta ao Edital supracitado

IMPUGNANTE: SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de resposta à impugnação interposta pela empresa **SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, protocolizada através de e-mail remetente licitacao@soulgrupo.com

Do teor, se extrai, em síntese:

> "[…]
>
> **II – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA**
> O Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu item 7.6.4 (Qualificação Técnica), exigido para fins de habilitação nos termos do item 10.1do Edital — que determina a apresentação dos documentos de habilitação previstos no Termo de Referência, com fundamento nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 —, prevê, entre outras, as seguintes exigências:
> *"7.6.4.3. Declaração da empresa informando o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), sendo ao menos um profissional registrado no CRM, pela execução dos serviços, objeto deste edital, bem como o vínculo deste(s) com a mesma e sua(s) experiência(s) profissional(is)."*
> *"7.6.4.4. Comprovação de inscrição do Profissional (Pessoa Física), no Conselho Regional de Medicina – (CRM), válida para o respectivo ano de exercício, do responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente."*
> *"7.6.4.8. Declaração da empresa contendo a indicação de todos os médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos em conformidade com o artigo 67, inciso III da Lei 14.133/2021."*
> *"7.6.4.9. Declaração de disponibilidade elaborada pelo(s) profissional(is) mencionado(s) nos subitens 7.6.4.3. e 7.6.4.8., comprometendo-se à execução dos serviços objeto desta licitação caso a licitante venha a sagrar-se vencedora do certame, assumindo os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante."*

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

É justamente nesse ponto que se identifica a necessidade de aprimoramento da disposição editalícia: o Edital estabelece, ainda na fase de habilitação, ou seja, antes mesmo da adjudicação do objeto e independentemente de a licitante vir a sagrar-se vencedora do certame, a indicação nominal de praticamente toda a equipe médica necessária à execução do objeto.

A exigência abrange não apenas um profissional, mas a totalidade das 16 (dezesseis) especialidades previstas no Lote Único do Termo de Referência, quais sejam: Médico Clínico ESF, Pediatra, Ginecologista/Obstetra, Cardiologista, Infectologista, Ortopedista, Urologista, Cirurgião, Dermatologista,Otorrino, Neurologista, Acupuntura, Psiquiatra, Responsável Técnico e médicos plantonistas do Pronto Atendimento.

Além da indicação nominal, exige-se, de forma individualizada para cada profissional: (i) a comprovação de seu registro no CRM; (ii) a demonstração de vínculo formal ou pré-constituído com a empresa licitante; e (iii) a apresentação de declaração individual de disponibilidade para cada um dos profissionais indicados.

Nesse contexto, a questão merece ser reavaliada, especialmente porque tais exigências são impostas em momento anterior à definição da empresa efetivamente responsável pela execução do objeto, podendo representar ônus antecipado às licitantes e suscitar dúvidas quanto à sua necessidade e adequação ainda na fase de habilitação.

Nesse sentido, merece atenção a exigência de comprovação, já na fase de habilitação, da disponibilidade de equipe técnica completa, especialmente quando não acompanhada de justificativa técnica específica que demonstre sua necessidade nessa etapa do certame, conforme será detalhado a seguir.

III – DO DIREITO

III.1 – Da ilegalidade da exigência de indicação nominal e comprovação de vínculo de toda a equipe médica na fase de habilitação, sem justificativa técnica

O Edital exige a indicação nominal e a comprovação de vínculo da integralidade da equipe médica já na fase de habilitação. Tal exigência, contudo, não se encontra acompanhada de motivação técnica ou jurídica que demonstre sua indispensabilidade para a seleção da proposta mais vantajosa, em distanciamento aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da ampla participação dos licitantes, previstos na Lei nº 14.133/2021. A Lei nº 14.133/2021 permite à Administração estabelecer requisitos de qualificação técnico-profissional, porém tais exigências devem guardar estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedadas cláusulas que imponham restrições desnecessárias à competição (arts. 5º, 9º e 11).

A indicação nominal ou a comprovação de vínculo do profissional ainda na fase de habilitação somente pode ser admitida quando houver justificativa técnica concreta demonstrando que a medida é imprescindível à adequada execução contratual. No presente caso, o Edital e seus Anexos não apresentam estudo técnico, parecer ou fundamentação que explique por que a indicação antecipada de 16 (dezesseis) especialidades médicas distintas seria indispensável antes mesmo da adjudicação e da assinatura do contrato.

A ausência de motivação compromete a plena efetividade do dever de fundamentação dos atos administrativos e inviabiliza o controle da legalidade da cláusula editalícia, tornando a exigência desproporcional e potencialmente restritiva da competitividade — restrição esta que se agrava, no caso concreto, justamente pela multiplicidade de especialidades exigidas simultaneamente, o que onera de forma especialmente gravosa empresas

que atuam em âmbito nacional ou em outros Estados, como é o caso da Impugnante, sediada no Rio Grande do Norte, que precisaria comprovar, previamente e sem garantia de vitória no certame, vínculo com médicos de 16 (dezesseis) especialidades distintas.

O interesse público reside na efetiva execução do contrato por profissionais devidamente habilitados, e não na manutenção da identidade da pessoa indicada meses antes da contratação.

O que se mostra adequado, portanto, é assegurar que, por ocasião da assinatura do contrato e ao longo de toda a sua execução, a Contratada disponha de profissionais que atendam à qualificação técnica exigida pelo Edital, não sendo necessário, para tanto, que sejam necessariamente os mesmos profissionais inicialmente indicados na fase de habilitação.

Esse entendimento tem amparo expresso no próprio Termo de Referência, item 4.3, "Observações" e item 7.6.4.5, que autorizam a substituição do(s) profissional(is) indicado(s) por outro(s) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração — dispositivo que revela que a finalidade da norma é assegurar a adequada execução do objeto, e não vincular a contratação a determinadas pessoas físicas indicadas antecipadamente, na fase de habilitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário à garantia da execução contratual, sendo vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a competição, conforme se extrai do seguinte precedente:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC-009.650/2012-1. Natureza: Representação. Entidade:

Município de Britânia/GO. Interessada: Terpasa Engenharia Ltda., CNPJ 13.879.239/0001-25.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA.

DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

Dessa forma, a manutenção das cláusulas editalícias ora impugnadas, sem qualquer justificativa técnica específica, acaba por configurar restrição ao caráter competitivo da licitação e em distanciamento ao previsto nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 37 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, portanto, a retificação do Edital e do Termo de Referência para excluir a exigência de indicação nominal e comprovação de vínculo de toda a equipe médica na fase de habilitação, permitindo que tal indicação e comprovação ocorram apenas por ocasião da contratação.

A exigência antecipada, tal como redigida, compromete ainda a plena efetividade do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que admite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III.2 – Da violação à ampla competitividade e à isonomia (arts. 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de buscar a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe a mais ampla disputa possível. Já o art. 9º veda ao agente público admitir condições que comprometam o caráter competitivo do certame ou estabeleçam preferências ou distinções injustificadas.

A exigência ora impugnada, consistente na indicação nominal e na comprovação de vínculo de toda a equipe médica já na fase de habilitação, pode, na prática, representar uma barreira adicional à participação de potenciais licitantes, especialmente para empresas sediadas em outros Estados da Federação, sem que se identifique, contudo, benefício proporcional em termos de segurança para a Administração.
Isso porque o próprio instrumento convocatório admite, em momento posterior, a substituição de profissionais, inclusive de todo o quadro inicialmente indicado, desde que observada a aprovação pela fiscalização.
Nesse contexto, mostra-se pertinente avaliar se há, de fato, necessidade de que tal comprovação seja antecipada para a fase de habilitação, considerando-se que a própria dinâmica contratual já contempla mecanismos para assegurar a adequada qualificação da equipe durante a execução do objeto.

IV – DOS PEDIDOS
Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que a Administração se digne a, principalmente:
a) reformar o item 7.6.4 do Termo de Referência (notadamente os subitens 7.6.4.3, 7.6.4.4, 7.6.4.8 e 7.6.4.9) e o item 10.1 do Edital, de modo que a indicação nominal e a comprovação de vínculo da equipe médica sejam exigidas como condição para a assinatura do contrato/Autorização de Fornecimento e início da execução, e não como requisito de habilitação;
b) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, que seja admitida, para fins de habilitação, a comprovação por meio de declaração, formalizada pela licitante, de compromisso de contratação futura dos profissionais em conformidade às exigências do edital, dispensando-se a exigência de vínculo formal já constituído nesta fase;
c) acolhida a impugnação, seja republicado o Edital com as correções pertinentes e reaberto o prazo legal, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a alteração afeta a formulação das propostas e dos documentos de habilitação.
Termos em que pede deferimento.”

II – DA ANÁLISE:

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que se trata de impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos para atender as equipes de Atenção Básica, Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), Atenção Especializada e do Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos/SC.

A impugnante formula dois pedidos, em ordem principal e subsidiária:

(a) Pedido principal: reformar o item 7.6.4 do Termo de Referência (notadamente os subitens 7.6.4.3, 7.6.4.4, 7.6.4.8 e 7.6.4.9) e o item 10.1 do Edital, de modo que a indicação nominal e a comprovação de vínculo da equipe médica sejam exigidas como condição para a assinatura do

contrato/Autorização de Fornecimento e início da execução, e não como requisito de habilitação;

(b) Pedido subsidiário: caso não acolhido o pedido principal, que seja admitida, para fins de habilitação, a comprovação por meio de declaração formalizada pela licitante de compromisso de contratação futura dos profissionais em conformidade com as exigências do edital, dispensando-se a exigência de vínculo formal já constituído nesta fase.

Alega a impugnante, que:

- As exigências de indicação nominal de toda a equipe médica e de comprovação de vínculo na fase de habilitação carecem de justificativa técnica específica que demonstre sua indispensabilidade;
- Tais exigências configuram restrição injustificada à competitividade, especialmente para empresas sediadas em outros Estados da Federação;
- O próprio edital admite a substituição de profissionais ao longo da execução contratual, o que tornaria desproporcional a exigência de indicação antecipada; e
- A jurisprudência do TCU veda a imposição de ônus antecipado às licitantes sem a correspondente garantia de vitória no certame.

Em atenção ao dever de resposta estabelecido no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise pormenorizada dos argumentos apresentados.

Registre-se, preliminarmente, que a impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada em 12 de agosto de 2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (18 de agosto de 2026).

Merece destaque que a licitação é o instrumento de seleção, no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

É sabido que deve haver alinhamento das condições exigidas para a execução dos serviços em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, ora, deve se primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Ao mesmo tempo, é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Essa busca pauta as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão conforme ilustrado no estudo técnico preliminar realizado.

Já o Pregoeiro(a), no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica adotadas durante a fase de planejamento.

Registre-se ainda que, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, "é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida" (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.414/2023, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 12.7.2023). Nesse sentido, independentemente do resultado da presente análise, é dever desta Pregoeira examinar criteriosamente os argumentos apresentados, em reverência ao princípio da legalidade e da autotutela.

1. Do fundamento legal das exigências editalícias impugnadas

As cláusulas impugnadas (itens 7.6.4.3, 7.6.4.4, 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência) fundamentam-se no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

O referido dispositivo autoriza expressamente a Administração a exigir, na fase de habilitação, como requisito de qualificação técnica, a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O inciso III do artigo 67 constitui hipótese autônoma de qualificação técnica, distinta do inciso I (que trata da apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica) e do inciso II (que versa sobre certidões ou atestados de capacidade operacional). Trata-se de exigência voltada à verificação prospectiva da capacidade efetiva de mobilização de equipe pela licitante, e não à mera comprovação de experiência pretérita.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

2. Da natureza do objeto e da pertinência da exigência

O presente certame tem por objeto a prestação de serviços médicos terceirizados, sem mão de obra exclusiva, abrangendo 16 (dezesseis) especialidades médicas distintas, organizadas em Lote Único, incluindo: Médico Clínico ESF, Pediatra (RQE), Ginecologista/Obstetra, Cardiologista, Infectologista, Ortopedista, Urologista, Cirurgião, Dermatologista, Otorrino (RQE), Neurologista (RQE), Acupuntura, Psiquiatra, Responsável Técnico e Médicos Plantonistas do Pronto Atendimento.

Nesse contexto, a **equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**, na dicção do inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, são os **próprios médicos** que compõem cada item da planilha e que efetivamente executarão os atos médicos junto à população. Não se trata de pessoal de apoio ou de retaguarda administrativa, mas dos **profissionais que constituem o núcleo essencial do objeto contratual**.

A pertinência da exigência justifica-se, ademais, pelos seguintes fundamentos:

- A natureza essencial dos serviços de saúde, que envolvem atendimento direto à população pelo SUS, incluindo urgência e emergência no Pronto Atendimento, Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde e Atenção Especializada em diversas áreas;
- A necessidade de verificação, já na fase de habilitação, de que os profissionais indicados possuem registro ativo no CRM, Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nas especialidades que o exigem (itens 4 - Pediatria, 12 - Otorrinolaringologia e 13 - Neurologia, conforme item 4.3.1 do Termo de Referência), certificado de residência médica reconhecida pela CNRM, e, no caso dos médicos do Pronto Atendimento, experiência mínima de 1 ano em urgência/emergência e curso de suporte avançado de vida em cardiologia vigente (item 4.3.2 do Termo de Referência);
- A compatibilidade de carga horária junto ao CNES, que constitui requisito operacional obrigatório (item 4.5, 1º, do Termo de Referência) e cuja verificação prévia evita a adjudicação a empresa que, na prática, não dispõe de profissionais com disponibilidade real para a execução;
- A segurança assistencial da população, que não pode ser relegada a verificação posterior, sob pena de risco de descontinuidade dos serviços de saúde ou de prestação por profissionais não qualificados.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

3. Do exame do pedido principal: transferência da exigência para a fase de contratação

A impugnante pretende que a indicação nominal e a comprovação de vínculo da equipe médica sejam exigidas apenas como condição para a assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação.

Esse pedido não merece acolhimento, pelas seguintes razões:

Primeiro, porque o artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 situa expressamente a "indicação do pessoal técnico" no âmbito da "documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional", que integra a fase de habilitação (artigo 62 c/c artigo 67 da Lei nº 14.133/2021). Transferir essa exigência para a fase de contratação significaria esvaziar o conteúdo normativo do inciso III do artigo 67, tornando-o letra morta.

Segundo, porque a aceitação de uma mera declaração genérica de "disponibilidade de equipe qualificada", sem qualquer indicação concreta de profissionais, comprometeria gravemente a função de filtragem da fase de habilitação. A habilitação existe justamente para assegurar que apenas empresas que demonstrem capacidade efetiva de executar o objeto avancem no certame. No caso de serviços médicos em 16 especialidades distintas, permitir que a licitante se sagre vencedora sem demonstrar que efetivamente dispõe de profissionais qualificados em todas as especialidades criaria o risco concreto de:

- Adjudicação do objeto a empresa que não consiga mobilizar profissionais em todas as especialidades, especialmente nas mais escassas (Neurologia, Psiquiatria, Infectologia);
- Atraso no início da prestação dos serviços, com prejuízo direto à população;
- Necessidade de convocação de outros licitantes (artigo 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021), com desperdício de tempo e recursos públicos.

Terceiro, porque a circunstância de o Termo de Referência admitir a substituição de profissionais ao longo da execução contratual (item 4.3, "Observações" e item 7.6.4.5) não invalida a exigência de indicação na fase de habilitação. A substituição é mecanismo de flexibilidade operacional para situações supervenientes (afastamentos, desligamentos, etc.), e não argumento para dispensar a demonstração inicial de capacidade. Como bem anotado no item 7.6.4.5, "será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração" — o que pressupõe que houve, originalmente, a indicação de profissionais que atendiam às exigências do edital.

4. Do exame do pedido subsidiário: admissão de declaração de compromisso de contratação futura

Em caráter subsidiário, a impugnante requer que, caso mantida a exigência na fase de habilitação, seja admitida a comprovação por meio de "declaração, formalizada pela licitante, de compromisso de contratação futura dos profissionais em conformidade às exigências do edital, dispensando-se a exigência de vínculo formal já constituído nesta fase".

Este pedido já foi acolhido em parte, nos termos a seguir expostos, observando-se o cotejo entre as disposições editalícias e a legislação vigente:

- Quanto à indicação nominal dos profissionais (item 7.6.4.8): a exigência de indicação nominal dos médicos adequados e disponíveis encontra respaldo direto no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que fala em "indicação do pessoal técnico (...) adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". A norma pressupõe a identificação concreta dos profissionais, para que a Administração possa aferir suas qualificações. Mantém-se, portanto, a exigência de indicação nominal dos médicos.
- Quanto à comprovação de vínculo prévio (item 7.6.4.3 c/c 7.6.4.6): merece atenção o fato de que o próprio edital já contempla, no subitem 7.6.4.6, inciso IV, a possibilidade de o profissional responsável técnico apresentar "Declaração do profissional: Declaração de que será o responsável técnico e que assumirá os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante caso venha a sagrar-se vencedora do certame". Essa mesma lógica se aplica ao item 7.6.4.9, que prevê declaração de disponibilidade dos profissionais, comprometendo-se à execução dos serviços e à formalização de vínculo futuro.

Dessa forma, o edital já admite, em sua própria sistemática, a comprovação por meio de declaração de disponibilidade com compromisso de vínculo futuro, sem exigir vínculo empregatício ou contratual prévio. A leitura conjunta dos itens 7.6.4.6, IV, e 7.6.4.9 revela que não há, rigorosamente, imposição de vínculo formal pré-constituído como condição de habilitação, mas sim a demonstração de disponibilidade e compromisso.

Nada obstante, para maior clareza e segurança jurídica, e considerando que a impugnante

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

suscita dúvida legítima sobre a interpretação das cláusulas, entende-se pertinente esclarecer expressamente que, para fins de atendimento ao item 7.6.4.8, basta que a licitante apresente a indicação nominal dos profissionais médicos adequados e disponíveis, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas pelos profissionais (item 7.6.4.9), sem necessidade de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados, sendo suficiente o compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora. Essa interpretação é compatível com o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige "indicação" e "disponibilidade", e não vínculo formal pré-constituído.

5. Da alegada ausência de justificativa técnica

A impugnante sustenta que as exigências carecem de motivação técnica que demonstre sua indispensabilidade. Contudo, a justificativa encontra-se no próprio Termo de Referência, no item de "OBSERVAÇÕES" ao final do subitem 7.6.4, que dispõe:

> *"Justifica-se a contratação de empresa com a equipe técnica solicitada, visando a necessidade de assegurar a prestação dos serviços, a eficiência e o sucesso das atividades relacionadas a Saúde garantindo assim o cumprimento pleno do contrato e melhor desempenho na área da Saúde deste município."*

Além disso, a própria natureza dos serviços de saúde — que envolvem atendimento direto à população em áreas como urgência/emergência, atenção primária e especialidades médicas — constitui justificativa técnica implícita e autoevidente para a verificação antecipada da capacidade da licitante de disponibilizar profissionais qualificados.

6. Da alegada restrição à competitividade

A impugnante argumenta que a exigência restringe a participação de empresas sediadas em outros Estados, que precisariam comprovar disponibilidade de médicos em 16 especialidades sem garantia de vitória no certame.

Observa-se que:

- A exigência é isonômica, aplicando-se igualmente a todas as licitantes, independentemente de sua sede ou domicílio;

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

- Empresas especializadas em terceirização de serviços médicos, como é o caso da impugnante, naturalmente mantêm rede de profissionais cadastrados em diversas especialidades e localidades, sendo inerente à sua atividade a capacidade de mobilização de equipes;
- O que se exige não é vínculo empregatício prévio, mas declaração de disponibilidade e compromisso, cujo custo de obtenção deveria ser gratuito e/ou reduzido;

Conforme orientação do TCE-SP, somente configura restrição indevida o critério editalício "não amparado em justificativa técnica robusta" e que se revele "irrelevante ao objeto", nos termos do art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP - Outubro de 2025). No caso vertente, as exigências possuem amparo legal expresso (art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021) e são diretamente pertinentes ao objeto (prestação de serviços médicos em múltiplas especialidades).

7. Dos precedentes jurisprudenciais citados pela impugnante

Os precedentes invocados pela impugnante merecem contextualização:

- O precedente do TCU referente ao Acórdão nº 1396/2012-Plenário tratava de exigência de profissionais pertencentes ao "quadro permanente" da empresa, com comprovação de vínculo por CTPS ou contrato de prestação de serviços, como requisito de habilitação, no contexto da Lei nº 8.666/1993, já revogada. A situação é distinta da presente, em que se admite expressamente a mera declaração de disponibilidade para vínculo futuro;
- O precedente do TCU referente ao Acórdão nº 150/2023-Plenário versava sobre declaração de pessoal técnico especializado no contexto do §10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, já revogada. Sob o regime da Lei nº 14.133/2021, o inciso III do artigo 67 conferiu nova disciplina à matéria;
- O precedente do TCU referente ao Acórdão nº 3144/2021-Plenário tratava de exigência de vínculo empregatício como condição de habilitação, o que, reitere-se, não corresponde à exigência do edital impugnado.

Cumpre alertar que os referidos precedentes foram proferidos sob a égide da Lei nº 8.666/1993, já revogada, sendo necessário avaliar a aplicabilidade de tais entendimentos no atual regime jurídico da Lei nº 14.133/2021. O inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 representa inovação legislativa que não encontrava correspondente literal na

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

legislação anterior, conferindo à Administração a prerrogativa expressa de exigir a indicação do pessoal técnico adequado e disponível como requisito de qualificação técnica na fase de habilitação.

8. Da Súmula nº 272 do TCU

A impugnante invoca a **Súmula nº 272 do TCU**, segundo a qual "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Ocorre que a indicação nominal de profissionais e a obtenção de declaração de disponibilidade não impõem à licitante custos financeiros relevantes ou desproporcionais. Trata-se de documentos declaratórios que pressupõem o contato prévio com profissionais médicos — atividade que é inerente e cotidiana para empresas especializadas em terceirização de serviços médicos, que, por definição, mantêm rede de profissionais cadastrados e aptos à mobilização.

9. Da análise dos subitens 7.6.4.3 e 7.6.4.4 especificamente

A impugnante inclui em seu pedido principal a reforma dos subitens 7.6.4.3 e 7.6.4.4, que se referem, respectivamente, à declaração da empresa informando o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) e à comprovação de inscrição do profissional no CRM.

Esses subitens não tratam da indicação de toda a equipe médica, mas sim do Responsável Técnico da empresa, cuja indicação é requisito legal e regulamentar distinto, vinculado à própria habilitação jurídica e técnica da empresa perante o Conselho Regional de Medicina. Trata-se de exigência absolutamente regular e corriqueira em licitações e indispensável para esta de prestação de serviços médicos, não havendo fundamento para sua supressão ou transferência para a fase de contratação.

III – CONCLUSÃO:

Quanto ao pedido principal:

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

As exigências dos itens 7.6.4.3, 7.6.4.4, 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência possuem fundamento legal expresso no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e são pertinentes ao objeto da licitação. Não se justifica a transferência dessas exigências para a fase de contratação, sob pena de esvaziamento da função de filtragem da habilitação e de risco à segurança assistencial da população. Mantêm-se, portanto, as exigências como requisitos de habilitação.

Quanto ao pedido subsidiário:

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entendeu-se oportuno, para fins de clareza, transparência e ampliação da competitividade, prestar os seguintes **ESCLARECIMENTOS VINCULANTES**, que se incorporam ao edital:

> **"ESCLARECIMENTOS VINCULANTES**
>
> Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, a possibilidade de comprovação por meio de **declaração de disponibilidade com compromisso de vínculo futuro** (itens 7.6.4.6, IV, e 7.6.4.9), entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:
>
> ***Para fins de atendimento aos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar a indicação nominal dos profissionais médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas individualmente pelos profissionais indicados, nos termos do item 7.6.4.9. Não se exige, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados nos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9, sendo suficiente a declaração de disponibilidade com compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora do certame. A comprovação de vínculo formal deverá ocorrer por ocasião da assinatura do contrato/Autorização de Fornecimento.***
>
> Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:
>
> ***A exigência de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM aplica-se a todas as especialidades médicas listadas no item 4.3.1 do Termo de Referência, conforme a regra geral ali estabelecida. Portanto, as seguintes especialidades exigem RQE ou certificado de residência: Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Cardiologia, Infectologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia Geral, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Acupuntura e Psiquiatria (itens 4 a 15 da planilha do Lote Único), bem como para o Médico Responsável Técnico (item 16) relativamente à especialidade em que este atuar;***

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

A exigência não se aplica aos Médicos Clínicos ESF/UBS (itens 1 e 2 da planilha), cuja qualificação está disciplinada especificamente pelo item 4.3.3 do Termo de Referência, nem aos Médicos do Pronto Atendimento (item 3), disciplinados pelo item 4.3.2;
A indicação (RQE) na planilha ao lado de Pediatria, Otorrino e Neurologia constitui destaque adicional, e não limitação excludente. A regra geral do item 4.3.1 prevalece para todas as especialidades médicas ali enquadradas;

JUSTIFICATIVA PARA TAIS ESCLARECIMENTOS VINCULANTES:
Da exigência de consulta prévia a profissionais médicos especialistas para elaboração de propostas e participação efetiva na licitação

---

Contextualização
A contratação de serviços médicos especializados pela Administração Pública exige que os licitantes formulem propostas de preços que reflitam, com fidedignidade, os custos reais de mercado para a remuneração dos profissionais médicos nas especialidades demandadas e que possuam disponibilidade a executarem o objeto da licitação. A complexidade inerente à precificação de serviços médicos especializados — que varia conforme a especialidade, a carga horária, a região geográfica e a disponibilidade de profissionais — impõe que as pessoas jurídicas participantes do certame realizem, previamente à apresentação de suas propostas, consultas diretas a profissionais médicos habilitados nas especialidades objeto da licitação, que possuam interesse e estejam aptos para a prestação dos serviços.
Fundamentos para a exigência:
1. Princípio da proposta séria e exequível
A elaboração de propostas sem respaldo em dados reais de mercado pode conduzir à apresentação de valores inexequíveis, comprometendo a execução contratual e, em última instância, a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Conforme a jurisprudência do TCE-SP, a Administração deve zelar pela compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, sendo que a precariedade na aferição de custos constitui falha grave. Nesse sentido, o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 46 registra caso em que se questionou contratação de prestação de serviços médicos realizada "sem que tenha sido promovida adequada pesquisa de preços que evidenciasse a compatibilidade com o mercado ou demonstrasse a efetiva vantajosidade da avença" (TCE/SP, Processo n. 001158.989.25-1, Sessão Plenária de 11/06/2025, Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).
A mesma lógica que se impõe à Administração na formação do preço de referência deve orientar os licitantes na formulação de suas propostas: a consulta prévia a profissionais médicos especialistas é o meio mais adequado para que os preços ofertados reflitam a realidade do mercado, evitando-se tanto a inexequibilidade quanto o sobrepreço.

2. Especificidade da remuneração médica por especialidade
A remuneração de profissionais médicos não é uniforme. Cada especialidade possui dinâmica própria de mercado, com variações significativas de valores. Especialidades com maior escassez de profissionais tendem a apresentar custos mais elevados, enquanto outras, com maior oferta, podem ter valores distintos. Sem a consulta prévia a profissionais que efetivamente atuem nas especialidades desejadas, a licitante estará formulando sua proposta com base em estimativas genéricas ou desatualizadas, o que compromete a seriedade e a confiabilidade dos preços ofertados.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

3. Garantia de execução contratual adequada
A consulta prévia a profissionais médicos especialistas assegura que a licitante terá conhecimento real da disponibilidade e dos custos envolvidos na mobilização da equipe médica necessária ao cumprimento do contrato. Trata-se de medida que mitiga o risco de inexecução contratual, problema frequentemente identificado pelos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Acórdão AC00-901/2025 (TC/12555/2022/001, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, publicado em 09/12/2025), ao examinar contratação de serviços médicos hospitalares, destacou a irregularidade decorrente da "falta de detalhamento da planilha de custos necessária à composição dos preços de referência do objeto licitado", bem como a inexecução contratual como consequência de falhas no planejamento e na precificação.

4. Ampla pesquisa de mercado, composição fidedigna de custos e disponibilidade de profissionais
A jurisprudência do TCU, referenciada pelo TCE-MS, consagra que "a falta de ampla pesquisa de mercado ou a inobservância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais" (Boletim de Jurisprudência do TCE-MS nº 61). Analogamente, exigir que os licitantes demonstrem ter consultado profissionais médicos especialistas para composição de seus custos e disponibilidade é medida que promove a transparência e a seriedade das propostas, alinhando-se ao disposto no art. 23, § 1º, inciso IV, e art. 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a necessidade de parametrização adequada de preços.

5. Adequação ao princípio do planejamento e da eficiência
O art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que comprometam a competitividade ou que sejam irrelevantes ao objeto. A exigência de consulta prévia a profissionais médicos **não restringe a competição**, pois em conformidade com as exigências editalícias não impõe vínculo prévio com os profissionais, mas tão somente que a licitante tenha diligenciado e negociado para conhecer os custos reais de remuneração e disponibilidade das especialidades demandadas. Tal providência é diretamente relevante ao objeto e atende aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.
6. Justificativa técnica consolidada
Diante do exposto, justifica-se a exigência de que as licitantes, previamente à apresentação de suas propostas, tenham realizado consultas a profissionais médicos que atuem nas especialidades objeto da contratação, pelos seguintes fundamentos:
1. **Fidedignidade dos preços propostos**: a consulta prévia é o instrumento mais adequado para que os valores ofertados reflitam os custos reais de mercado para remuneração de médicos especialistas, considerando as particularidades de cada especialidade e a realidade regional;
2. **Prevenção de inexequibilidade**: propostas formuladas sem respaldo em dados reais de mercado geram risco elevado de inexecução contratual, com prejuízo direto à prestação de serviços de saúde à população;
3. **Compatibilidade com o mercado e vantajosidade**: a medida contribui para que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado, assegurando a vantajosidade para a Administração e evitando tanto o sobrepreço quanto a subprecificação;
4. **Seriedade e responsabilidade na formulação de propostas**: ao exigir que as licitantes demonstrem ter consultado profissionais especialistas, a Administração assegura que as propostas e

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

documentações foram elaboradas com o devido cuidado e responsabilidade, em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade processual;

5. **Mitigação de riscos contratuais**: o conhecimento prévio dos custos de remuneração e disponibilidade dos profissionais médicos permite à licitante dimensionar adequadamente sua proposta, reduzindo significativamente os riscos de descontinuidade na prestação dos serviços."

Quanto à exigência de indicação do Responsável Técnico (itens 7.6.4.3 e 7.6.4.4):

Trata-se de exigência regular e pertinente, vinculada à habilitação jurídica e técnica da empresa perante o CRM, não havendo fundamento para sua supressão.

Ante todo o exposto, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação por ser tempestiva e dar **IMPROCEDÊNCIA** aos seus pedidos.

Observação: Ressalta-se que o Edital foi complementado, retificado e republicado.

Governador Celso Ramos (SC), agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 26/08/2026 18:59:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 26/08/2026 18:33:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

gov.br Documento assinado digitalmente
KLEBER LEITE
Data: 26/08/2026 18:19:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC